

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.011/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000178728-11
Impugnação: 40.010132991-23
Impugnante: Venko Motors do Brasil Importação e Exportação de Veículos Ltda
IE: 001558648.00-18
Proc. S. Passivo: Guilherme Magalhães Chiarelli/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT- RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, na condição de substituta tributária, nas remessas interestaduais de veículos automotores relacionados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 para contribuintes mineiros, por força do Convênio nº 132/92. Não havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subsequentes com veículos automotores importados novos será a prevista no item II da cláusula terceira do Convênio 132/92, bem como o inciso II do art. 55 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de 01/11/09 a 31/12/11, devido pela Autuada nas operações com veículos automotores, relacionados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes mineiros, nos termos do Convênio nº 132/92.

Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, item I do mesmo artigo e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/102, aos seguintes argumentos em síntese.

Alega que, na qualidade de distribuidora autorizada para venda de veículos da Chery do Brasil em território nacional, assume a condição de importadora-encomendante, junto à Cotia Trading, da importação dos veículos do fabricante-fornecedor estabelecido em território chinês.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexa aos autos “Contrato de Distribuição” celebrado entre a empresa chinesa Chery Automobile Co., Ltd. e a Venko Motors do Brasil Importação e Exportação de Veículos Ltda (fls. 184/204).

Afirma que, para colocar em prática sua política de vendas, propõe às concessionárias integrantes de sua rede de revendedores autorizados Chery que observem as tabelas de preços periodicamente disponibilizadas por ela aos parceiros comerciais estabelecidos em território nacional, regularmente encaminhadas aos cuidados da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio Grande do Sul, para os fins do disposto no § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 132/92.

Junta aos autos as tabelas de preços de fls. 205/211.

Acredita que sua condição de “importadora por encomenda” permite-lhe a utilização das tabelas de preços por ela sugeridas para fins de definição da base de cálculo do ICMS/ST em referência, uma vez que os preços nelas constantes são observados pelas concessionárias da Chery por ocasião da realização das respectivas operações de venda a consumidor.

Entende que não havendo viabilidade comercial para que as revendedoras dos veículos pratiquem preços diferentes dos previstos nas respectivas tabelas por ela divulgadas, não há que se falar em recolhimento a menor de ICMS/ST, uma vez que o montante antecipado em regime de substituição tributária, por ocasião da respectiva venda interestadual originária, reflete o exato valor da venda posteriormente praticada pelo contribuinte substituído ao consumidor final.

Argumenta que não há suporte jurídico-normativo válido para a quantificação do ICMS/ST com base na Margem de Valor Agregado (MVA) no percentual de 30% (trinta por cento).

Argui a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic.

Combate a multa isolada aplicada, sustentando que ela é excessiva num contexto de absoluta inexistência de dolo, fraude, simulação, má-fé e/ou prejuízo financeiro para o Estado. Pede o cancelamento da multa isolada nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Requer o cancelamento da exigência fiscal formalizada por meio do presente lançamento. Alternativamente, sejam expurgados do cálculo da exigência fiscal os valores relativos aos juros equivalentes à taxa Selic.

O Fisco, em manifestação de fls. 214/221, refuta as alegações da Defesa, aos seguintes argumentos em síntese.

Alega que a previsão da aplicação da substituição tributária nas operações interestaduais com veículos automotores, bem como a definição da base de cálculo do imposto, advém do Convênio ICMS 132/92 que estabelece no item II da cláusula terceira a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) como margem de valor agregado, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, nas demais situações em que não haja tabela de preço estabelecida por órgão competente, nem sugerida pelo fabricante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que no mesmo sentido determina a Lei nº 6.763/75 no § 19 do art. 13.

Cita também os arts. 1º, inciso II e 55, incisos I e II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, concluindo que somente o fabricante pode sugerir preço final a consumidor.

Afirma que não havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, aplica-se o inciso II do art. 55 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que determina a aplicação do percentual indicado no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, que estabelece a MVA de 30% (trinta por cento) para os veículos automotores ora autuados.

Informa que a resposta dada pela SUTRI à Consulta de Contribuinte nº 148/12 corrobora a autuação.

Sustenta que o lançamento foi efetuado na medida prevista na legislação tributaria deste Estado.

Entende que as argumentações levantadas pela Defesa para atacar a MVA aplicada (30%), bem como a aplicação da taxa Selic e da multa isolada, não podem ser apreciadas por não se incluírem na competência do órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 226/237, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor o ICMS/ST, devido nas operações com veículos automotores novos, relacionados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinados a contribuintes estabelecidos neste Estado, nos termos do Convênio 132/92.

Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, item I do mesmo artigo e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

A controvérsia colacionada nos autos cinge-se à discussão sobre a correta base de cálculo do ICMS/ST a ser utilizada nas remessas de veículos automotores efetuadas pela Autuada para concessionárias revendedoras sediadas neste Estado.

A Impugnante entende que sua condição de distribuidora autorizada para venda de veículos *Chery* no Brasil permite-lhe a utilização das tabelas de preços, por ela sugeridas, para fins de definição da base de cálculo do ICMS/ST em referência, uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez que os preços nelas constantes são observados pelas concessionárias por ocasião da realização das respectivas operações de venda a consumidor.

Lado outro, a Fiscalização entende aplicável o disposto no inciso II do art. 55 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que prevê como base de cálculo do ICMS/ST o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual indicado na Parte 2 deste Anexo para a mercadoria, a título de Margem de Valor Agregado (MVA), pois não há preço final a consumidor sugerido pelo fabricante.

A previsão da aplicação da substituição tributária nas operações interestaduais com veículos automotores, bem como a definição da base de cálculo do imposto, advém do Convênio ICMS nº 132/92 que estabelece no item II da cláusula terceira a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de agregação, a ser acrescido ao valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, quando inexistente tabela de preços estabelecida por órgão competente ou sugerida pelo fabricante. Confira-se:

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 2º da cláusula primeira.

II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro.

1º Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

§ 2º Aplicam-se às importadoras que promovem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida no inciso I, as disposições nele contidas, inclusive com a utilização dos valores da tabela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na esfera estadual, a Lei n. 6.763/75, nas alíneas do item 2 do §19 do art. 13 determina quanto à base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária:

§ 19. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

2. em relação a operação ou prestação subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subseqüentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Por sua vez, o RICMS/02 estabeleceu no Anexo XV o seguinte:

Art. 55. Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 12 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo é:

I - havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, o respectivo preço acrescido dos valores correspondentes a frete, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e acessórios do veículo;

II - não havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual indicado na Parte 2 deste Anexo para a mercadoria, a título de margem de valor agregado (MVA).

§ 2º Em se tratando de veículo importado:

I - havendo preço sugerido pelo fabricante, a base de cálculo é o preço sugerido;

II - o preço praticado pelo remetente a que se refere o inciso II do caput deste artigo não poderá ser inferior ao que serviu de base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo para pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Com a impugnação apresentada a Impugnante acostou aos autos as tabelas de preços de fls. 206/212, por ela emitidas.

Todavia, o RICMS/02 deixa claro que, para fins de determinação da base de cálculo do ICMS/ST, somente o fabricante poderá elaborar tabela de sugestão de preço de venda a consumidor, não estendendo esta previsão ao estabelecimento importador, ainda que seja o representante oficial e exclusivo da marca no país.

Verifica-se, no caso em tela, a inexistência de tabela de preços sugeridos pelo fabricante, situado no exterior, para seus veículos comercializados no Brasil, aplicando-se, por conseguinte, o critério descrito no inciso II do art. 55 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 que prevê a aplicação da MVA indicada no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 para a formação da base de cálculo do ICMS/ST, sendo que há previsão expressa para a inclusão da MVA de 30% (trinta por cento) no somatório para composição da base de cálculo.

Quanto à utilização de base de cálculo presumida para o recolhimento antecipado do ICMS não se vislumbra qualquer ilegalidade, tendo em vista que decorre do próprio regime de substituição tributária que exige a presunção do valor final do produto, para que se calcule o imposto a ser antecipado.

Ademais, mencione-se que a própria Lei Complementar nº 87/96 autoriza tal utilização ao determinar que, em relação às operações e prestações subseqüentes, se agregue ao valor a margem de lucro, sendo plausível que esse percentual seja determinado por Regulamento, tal como previsto na Lei nº 6.763/75.

Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade na fixação do percentual de MVA em 30% (trinta por cento) previsto no Regulamento do ICMS, que, inclusive, é o percentual sugerido pelo CONFAZ.

Assim, correta a exigência do ICMS/ST, bem como das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 55, inciso VII, alínea "c" e 56, inciso II, § 2º, I, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Ressalte-se, ainda, que as multas exigidas encontram-se disciplinadas pela legislação tributária vigente, estando tanto na forma quanto no conteúdo regularmente capituladas no Auto de Infração.

Registre-se que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais SEF/MG já se manifestou sobre a matéria discutida nos presente autos, em consultas respondidas pelo órgão competente. Examine-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 148/2012

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO – VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTADOS – Não havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, nas operações subsequentes com veículos automotores importados novos, discriminados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a base de cálculo do ICMS/ST não poderá ser inferior à que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devendo ser estabelecida de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 55 da Parte 1 do mesmo Anexo.

(...)

RESPOSTA:

1 – Tratando-se de veículo importado, o inciso I, § 2º, art. 55, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 estabelece que, havendo preço sugerido pelo fabricante, o cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária será efetuado tomando-se como base esse preço.

Com efeito, o RICMS/02 deixa claro que, para fins de determinação da base de cálculo do ICMS/ST, **somente o fabricante poderá elaborar tabela de sugestão de preço de venda a consumidor, não estendendo esta previsão ao estabelecimento importador, ainda que seja o representante oficial e exclusivo da marca no país.**

Cumpre esclarecer que, para os efeitos do disposto no inciso I, § 2º, art. 55, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, entende-se como fabricante o estabelecimento que possua unidade fabril instalada em território brasileiro, ainda que este não fabrique todos os veículos que comercializa.

(...) Grifos acrescidos.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 211/2010

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO – VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTADOS – Não havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subseqüentes com veículos automotores importados novos, discriminados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, será o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual indicado a título de margem de valor agregado (MVA), não podendo este valor ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme inciso II do § 2º do art. 55 da Parte 1 do mesmo Anexo.

(...)

CONSULTA:

É possível utilizar, em suas operações de venda para estabelecimento varejista concessionário da marca KIA, a lista de preço a consumidor sugerido por uma terceira empresa, a KIA Motors do Brasil Ltda., para o cálculo do ICMS/ST devido pelas operações subseqüentes realizadas pelos destinatários mineiros?

RESPOSTA:

Não. Preliminarmente, cabe ressaltar que, nos termos do art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, o remetente não industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou Convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 do citado Anexo para estabelecimento de contribuinte mineiro, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

Destaca-se que tanto o Estado de localização da Consulente como o Estado de Minas Gerais são signatários do Convênio ICMS 132/92, que regula a substituição tributária nas operações interestaduais com veículos automotores novos.

Importante salientar que o § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 132/92, assim como o inciso I do § 2º do art. 55 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, prevêem a utilização da tabela de preços sugeridos pelo fabricante como base de cálculo do ICMS/ST.

Entretanto, observa-se que tanto o Convênio ICMS 132/92 quanto o RICMS/02 estabelecem que somente o fabricante poderá elaborar tabela de sugestão de preço de venda a consumidor.

Dessa forma, não existe embasamento legal que autorize a Consulente a utilizar tabela de preços sugeridos por terceira empresa, a qual não se enquadra na condição de produtor (fabricante).

Por conseguinte, não havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subsequentes com veículos automotores importados novos, discriminados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, será o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual indicado a título de margem de valor agregado (MVA), não podendo este valor ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme inciso II do § 2º do art. 55 da Parte 1 do mesmo Anexo. Grifos acrescidos.

Corroboram, ainda, o lançamento as seguintes decisões do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - VEÍCULOS IMPORTADOS - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA - APLICAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO FIXADA EM LEI.

O CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE VEÍCULOS, SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVE VALER-SE DA BASE DE CÁLCULO DECORRENTE DO SOMATÓRIO DO PREÇO DE CUSTO DO PRODUTO, COM AS DESPESAS RELATIVAS A SEGURO, FRETE E DEMAIS ENCARGOS E, POR FIM, COM A MARGEM LUCRO DE 30% (TRINTA POR CENTO) LEGALMENTE PREVISTA, NA FORMA DO ARTIGO 309, I, B DO RICMS/96, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE TABELA DE PREÇOS SUGERIDOS PELO FABRICANTE, SITUADO NO EXTERIOR, PARA SEUS VEÍCULOS COMERCIALIZADOS NO BRASIL. (APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0024.03.887082-0/001, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, REL. DES. ORLANDO CARVALHO, DJ. 25.06.04).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - ICMS - VEÍCULOS IMPORTADOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DA MARGEM DE LUCRO PRESUMIDA. - NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE RECOLHE O TRIBUTO ANTECIPADAMENTE, COM BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA, QUE DEVE INCLUIR A MARGEM DE VALOR AGREGADO, O QUE INCLUI A PARCELA REFERENTE AO LUCRO. - A PARCELA REFERENTE AO LUCRO DEVE SER PRESUMIDA, COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS E PRÁTICAS MERCANTIS. - É LÍCITO E RAZOÁVEL O PERCENTUAL DE TRINTA POR CENTO, FIXADO PELO RICMS, A TÍTULO DE LUCRO PRESUMIDO. (APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0024.04.507461-4/001, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, REL.ª DES.ª HELOISA COMBAT, DJ 21.09.07).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. VEÍCULOS IMPORTADOS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. INCLUSÃO DA MARGEM DE LUCRO PRESUMIDA. PREVISÃO NO ART. 309, INCISO I, "B", DO RICMS/96. INEXISTÊNCIA DE TABELA DE PREÇOS SUGERIDOS PELO FABRICANTE, SITUADO NO EXTERIOR, PARA VEÍCULOS COMERCIALIZADOS NO BRASIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AOS PRECEITOS DO GATT E DO TRATADO DE MONTEVIDÉU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.298687-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CISA TRADING S/A - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA – DJ: 03/08/2010.

No mesmo direcionamento já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - TRATADOS INTERNACIONAIS - EFICÁCIA INTERNA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA MERCADORIA ESTRANGEIRA - 30% DO LUCRO PRESUMIDO - PREVISÃO EM CONVÊNIO NORMATIVO E LEGISLAÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LC 87/96.

1. A LEI COMPLEMENTAR 87/96 PRESCREVE CRITÉRIOS À OBTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OS QUAIS DEVEM SER OBSERVADOS PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

2. HIPÓTESE EM QUE O CONVÊNIO DE ICMS 193/92 E A LEGISLAÇÃO LOCAL ESTABELECEM COMO BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA 30% DO VALOR DO LUCRO AGREGADO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 8º, II, C, §§ 2º E 4º, DA LC 87/96.

3. OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SÃO LEIS ESPECIAIS (CF. ART. 2º, § 2º DA LICC), DE MODO QUE REVOGAM A LEI GERAL (LEI INTERNA) QUANTO AO OBJETO DA CONVENÇÃO, E SÃO OBSERVADOS PELA LEGISLAÇÃO INTERNA (LEI GERAL) QUE LHES SOBREVENHA.

4. A EXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES DIFERENCIADAS E ESPECÍFICAS EM TORNO DA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS ESTRANGEIROS (AUSÊNCIA DE PREÇO DE MERCADO OU DE FIXAÇÃO DE PREÇO POR FABRICANTE) AUTORIZA TRATAMENTO DIFERENCIADO À MERCADORIA NACIONAL.

5. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO". (RESP. 1025542/MG, MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 14/12/2009).

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na Taxa Selic, determina o art. 127 da Lei nº 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º.

Destaque-se que a primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Mencione-se, por fim, que o lançamento em comento encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito (art. 182 da Lei nº 6.763/75).

Com relação ao pedido de relevação ou redução da penalidade isolada, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

**André Barros de Moura
Presidente**

Alexandre Pimenta da Rocha
Relator

MI/CL

CC/MIG